



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408426

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0007671-65.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante GABRIEL DO ESPIRITO SANTO BARIONI, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO E GRASSI NETO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 29822

Agravo em Execução Penal nº 0007671-65.2024.8.26.0509

Comarca de Araçatuba

Agravante: Gabriel do Espírito Santo Barioni

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

MMª. Juíza: Doutora Camila Paiva Portero

Ementa –

Agravo em Execução Penal da Defesa – Falta grave apurada em sindicância – Subversão da ordem e da disciplina, descumprimento dos deveres prisionais e desrespeito aos agentes de segurança penitenciária – Consistentes depoimentos dos agentes penitenciários – Negativa de autoria não acolhida – Inteligência do artigo 50, incisos I e VI, combinado com o artigo 39, incisos II e V, ambos da Lei de Execução Penal – Impossibilidade de absolvição por insuficiência de provas, ou mesmo de desclassificação para falta disciplinar de natureza média – Interrupção do prazo para a obtenção da progressão de regime e perda dos dias remidos – Consequências legais da prática de falta grave – Recurso de agravo em execução desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo em execução penal, interposto em favor de **GABRIEL DO ESPÍRITO SANTO BARIONI**, contra a decisão que reconheceu a ocorrência de falta grave, impôs a perda de 1/6 dos dias remidos e determinou a realização de novo cálculo da pena, considerando o reinício da contagem do prazo para fins de progressão de regime.

Na minuta de agravo a Defensoria Pública pretende a absolvição da falta por insuficiência de provas; alternativamente pleiteia a desclassificação para falta disciplinar de natureza média ou a redução da punição quanto à perda de dias remidos.

Regularmente processado, o recurso foi

contraminutado.

A MM^a. Juíza de Primeiro Grau manteve sua decisão, ordenando o envio dos autos a esta Colenda Corte.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do agravo.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

O incidente ocorrido em 21 de novembro de 2023, apurado em procedimento disciplinar e classificado como falta grave pelas autoridades administrativas, decorreu de ato de subversão da ordem e da disciplina no estabelecimento prisional e do descumprimento dos deveres prisionais por parte do agravante GABRIEL DO ESPÍRITO SANTO BARIONI que, juntamente com outros dois detentos, desobedeceu às normas da unidade prisional e às ordens dos agentes penitenciários, desrespeitando-os, dizendo: *“Aqui é o crime. Você tem que me respeitar. Eu sou PCC. Você é um bosta e não vou escutar ninguém. Vou tumultuar e quero ver quem vai fazer eu sair dessa merda”*.

Os agentes de segurança penitenciária Valdir

Nogueira de Sant'Ana Júnior, Marcelo Adriano Vital Balieiro e Marcelo Carrenho Lopes esclareceram que durante o procedimento de “bate grades”, o agravante e outros dois detentos se recusaram a se afastar da porta da cela, agindo de forma desrespeitosa e fazendo alusão a serem integrantes da facção criminosa “Primeiro Comando da Capital – PCC”.

Ouvido em sindicância, o agravante negou a acusação, dizendo que jamais desrespeitou os agentes de segurança penitenciária, desobedeceu às suas ordens ou fez menção a integrar qualquer organização criminosa.

Entretanto, os relatos dos agentes públicos envolvidos na ocorrência são coerentes, não se observando qualquer discrepância capaz de gerar suspeitas em seus depoimentos, mesmo porque não consta dos autos que eles tivessem algum motivo para injustamente acusarem o sentenciado.

A palavra de agentes de segurança penitenciária e de outros agentes do serviço público não pode ser infirmada sem motivo comprovado. O simples fato de exercerem a função de segurança não lhes retira a possibilidade de prestar depoimento em processo administrativo ou em juízo, nem afasta automaticamente a credibilidade de suas narrativas, de sorte que não estão impedidos de depor, nem se pode lançar suspeição sobre suas declarações se para tanto não existirem razões plausíveis.

Deste modo, o reconhecimento da falta disciplinar de natureza grave era mesmo de rigor, a teor do artigo 50, incisos I e VI, combinado com o artigo 39, incisos II e V, ambos da Lei nº 7.210/1984, não havendo que se falar em absolvição por insuficiência de provas, ou ainda em

desclassificação para falta disciplinar de natureza média.

Com respaldo no artigo 127 da Lei de Execução Penal, a imposição de perda de 1/6 dos dias remidos é mera consequência lógica do quanto regularmente apurado na sindicância, e essa fração foi aplicada à luz dos parâmetros do artigo 57 da legislação pertinente mediante fundamentação adequada.

Ademais, a declaração da perda dos dias remidos em patamar inferior a este não se mostra eficaz à repressão do comportamento, que se mostrou grave.

Por outro lado, a interrupção do prazo para obtenção do benefício da progressão de regime àquele que, no decorrer do cumprimento de pena, comete falta disciplinar de natureza grave, possui fundamento no artigo 112, parágrafo 6º, da Lei de Execução Penal.

E tal entendimento também foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula nº 534: *“A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração”*.

**ASSIM, PELO MEU VOTO, NEGO
PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO.**

**Andrade de Castro
Relator**